ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.239/94

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RENATO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo disposto nesta Lei.

Art.2º - O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

a) proteção à vida e à saúde;

b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;

c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§1º - O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§2º - O direito à liberdade compreende os seguintes

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

§3º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psiquica e moral da criança ou do adolescente , abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia , dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§4º - O direito a convivência familiar implica em ser a Criança ou o Adolescente, criados e educados no seio de sua família e, especialmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II - DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.3º - É criado, na forma do artigo 88, da Lei Federal nº 8069, de 13.07.90, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - como órgão deliberativo e controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único - O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art.4º - O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e ao Adolescente, espe-

cialmente no que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semiliberdade;
VII - internação.

§1º - O CMDCA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais e não governamentais , com seus regimes de atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade competente.

§2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) estejam regularmente constituídas;

d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art.5º - Compete ao CMDCA propor:

a) política social básica municipal;

b) política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

d) serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e adolescente.

Parágrafo Único - O CMDCA executará o controle das atividades referidas no "caput" deste artigo, no âmbito municipal visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes e da região.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art.6º - O CMDCA compor-se-á de 12 membros, designados pelo Prefeito, sendo:

I - 6 conselheiros indicados, com os respectivos suplentes, pelo Poder Executivo Municipal, representando, prioritariamente, as áreas da educação, saúde, assistência social, segurança e finanças.

II - 6 conselheiros, sem vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades:

a) Associações de bairros;

b) Círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais;

c) Círculo de Pais e Mestres das Escolas Estaduais e Particulares;

d) Sindicatos de Empregados;

e) Sindicatos Patronais ou OAB;

f) Representante da Câmara de Vereadores, igrejas ou não coincidentes com as demais entidades;

§1º - Estas entidades, que terão representação no CMDCA indicarão o seu titular e suplente, cada uma, para um período de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§2º - O Presidnete do CMDCA será eleito por seus membros , bienalmente.

§3º - Estarão impedios de participar do CMDCA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.

Art.7º - O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuíto e considerado de relevância para o Município.

Parágrafo Único: A ausência não justificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art.8º - O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, duas vezes ao mês, ordinariamente ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente.

Art.9º - O CMDCA elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

Art.10º - O chefe do Poder Executivo determinará o local onde funcionará o CMDCA.

Art.11º - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta da dotação da rubrica própria do Orçamento vigente e por dotação específica dos orçamentos vindouros.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art.12º - É criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA - vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, jurídico, escolar, etc, das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art.13º - Constituem recurso do FMCA:

a) os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;

b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;

c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;

d) as multas previstas no art.214, da Lei Federal nº 8069, de 13.07.90;

e) receita de aplicação, no Mercado Financeiro.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art.14 - O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido o previsto na Lei nº 4320/64 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art.15 - É criado o Conselho Tutelar do Município - CTM - encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8069, de 13.07.90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.16 - O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo , não jurisdicional, composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art.17 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o art.139 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8242, de 12 de outubro de 1991, reger-se-á por esta Lei e pelo Regulamento do CMDCA.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSEEHO TUTELAR

Art.18 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes e apresentar Currículo Vital.

§1º - É vedado aos membros do Conselho:

I - receber qualquer outra contraprestação, salvo a do artigo 27;

II - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

III - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei federal nº 8069/90.

§2º - Os candidatos a membros do Conselho Tutelar farão sua inscrição no CMDCA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos.

§3º - O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a retificação ou substituição pelos candidatos.

§4º - O CMDCA em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido.

Art.19 - O CMDCA, através de Resolução da maioria absoluta de seus membros e com ampla divulgação, estabelecerá a nominata das entidades locais que serão convidadas, através de seus representantes a compor a Assembléia que fará a escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus suplentes.

§1º - O número de respresentantes será igual para cada entidade e seu total deverá ser, no mínimo o dobro do número de candidatos.

§2º - Não poderão fazer parte da Assembléia dos representantes, os membros do CMDCA e os candidatos ao Conselho Tutelar, com exceção do Presidente do CMDCA que presidirá a Assembléia.

§3º - Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da Assembléia.

§4º - O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do art.139, da Lei Federal no 8039/90, alterada pela Lei nº 8242/91.

§5º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através de indicação secreta dos representantes da Assembléia, presidida pelo Presidente do CMDCA o qual designará comissão dentre os Conselheiros do CMDCA, para proceder ao escrutínio das indicações , considerando-se escolhidos os cinco candidatos que obtiverem o maior número delas com seus suplentes.

§6º - As impugnações e outras dúvidas surgidas durante e depois da escolha, serão resolvidas pelo Presidente, juntamente com a comissão escrutinadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.

§7º - o Regimento do CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnação, forma de composição da chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.

§8º - Para cada candidato a membro do Conselho Tutelar haverá um suplente.

Art.20 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção ou for eleito a cargo eletivo.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o CMDCA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular que complementará o mandato.

Art.21 - São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na comarca.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art.22 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas em Lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) abrigo em entidade;

h) colocação em família substituta;

VII - expedir notificações:

VIII - requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança

ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art.220, §3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, com horários de atendimento coincidente com o da Prefeitura, além dos plantões a serem obedecidos, baixado em Resolução , pelo seu Presidente.

Art.23 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistos pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu Presidente.

Art.24 - O Poder Executivo designará local para o funcionamento do Conselho Tutelar, fixando horário de 34 horas semanais para seu expediente.

Art.25 - O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e dè Secretaria.

Art.26 - O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 1 ano, admitida a reeleição.

Art.27 - Serão criados 5 (cinco) Cargos em Comissão de Conselheiros do Conselho Tutelar, CC que ficarão acrescidos ao Quadro e Funções Públicas do Município, lei nº 1018/92, para remunerar os membros do Conselho Tutelar.

Art.28 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município.

Art.29 - As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administartivo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da

...

Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.30 - As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo art.12.

Art.31 - Dentro de 15 dias, contados da data da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o art.6º, que se reunirão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA, ocasião em que elegerá seu Presidente.

Art.32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 919, de 18 de dezembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 14 de junho de 1994.

RENATO DEXHEIMER
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MÜLLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO